



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Corregedoria Geral*

**Portaria nº 0004/2018-CG, de 20 de abril de 2018**

Disciplina a averiguação preliminar no âmbito da Corregedoria do Tribunal de Contas de Rondônia.

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 191, B, IX e X, do Regimento Interno do TCE/RO, e pela Resolução nº 152/2014/TCE-RO, que regulamenta as atividades de correição e inspeção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências,

Considerando que o Plano Estratégico da Corregedoria definiu como objetivo estratégico, na perspectiva de processos internos, padronizar e normatizar os principais processos estratégicos, finalísticos e de suporte da Corregedoria;

Considerando que a Corregedoria apenas deve atuar em casos de relevância institucional e pontualmente sobre ilegalidades baseadas em informações que tenham procedência;

**RESOLVE:**

Art. 1º A averiguação preliminar, prevista no art. 66-B, inciso II, da Lei Orgânica, passa a ser realizada nos termos do disposto nesta Portaria.

Art. 2º Denomina-se averiguação preliminar o procedimento administrativo prévio destinado a avaliar a procedência das informações ou fatos, aplicado se houver dúvida relativamente à presença dos elementos indispensáveis à atuação da Corregedoria.

§1º A finalidade da averiguação preliminar é de verificar, com base nos princípios da simplicidade e da celeridade, a viabilidade e a necessidade de atuação da Corregedoria, de acordo com critérios de risco, relevância e materialidade, para evitar ações correccionais ineficazes, infrutíferas e de baixo impacto ou custo-benefício à instituição.

§2º Sem prejuízo das exigências específicas de cada procedimento, são elementos indispensáveis para formação do juízo de viabilidade a ensejar atuação da Corregedoria:

I- definição do suposto fato, de forma a que se permita identificar, ainda que precariamente, as circunstâncias do que, como, quando e quem praticou ou deveria ter praticado os atos comunicados à Corregedoria;

II- identificação das circunstâncias, de maneira que permita avaliar, ainda que superficialmente, o risco e a relevância para abalizar e legitimar a atuação da Corregedoria.

Art. 3º A averiguação preliminar poderá ser realizada de 2 (duas) formas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Corregedoria Geral*

I - informal, por decisão do Gabinete da Corregedoria, na hipótese em que se tratar de circunstância de menor complexidade e que permita a obtenção de dados de maneira informal e/ou extraoficial, sem necessidade de instauração de processo específico; e,

II - formal, por decisão do Corregedor-Geral, nos casos em que as circunstâncias demonstrem complexidade e envolvam aspectos de relevância institucional, de modo que não permitam a obtenção de informações de maneira informal e/ou extraoficial e que impliquem na necessidade de instauração de processo específico, mediante despacho do Corregedor-Geral, indicando o objeto da apuração e o responsável pela condução dos trabalhos.

§1º - Na hipótese do inciso I, as informações serão tratadas pelo Gabinete da Corregedoria que, no caso de não verificar a existência dos elementos indispensáveis ou razão suficiente para deflagrar qualquer ação específica, apenas registrará, internamente, as informações colhidas nos arquivos da Corregedoria, com aval do Corregedor-Geral; e

§2º - Na hipótese do inciso II, caso o Gabinete da Corregedoria não verifique a existência dos elementos indispensáveis ou razão suficiente para deflagrar qualquer ação específica, deverá emitir relatório conclusivo a ser apreciado pelo Corregedor-Geral, a quem caberá decidir pelo arquivamento ou não do processo fundamentadamente.

§3º - No caso de não se verificar a viabilidade ou necessidade de atuação da Corregedoria, em qualquer das hipóteses dos incisos I e II, deverão ser disponibilizadas as informações colhidas na averiguação preliminar ao Conselho Superior de Administração ou ao comunicante do fato, caso solicitadas.

§4º - As averiguações preliminares arquivadas poderão ser reabertas caso surjam novas notícias ou evidências.

Art. 4º Da averiguação preliminar não pode decorrer qualquer penalidade, possibilitando, todavia, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e a tomada de decisão preliminar, para evitar dano ou prejuízo ao funcionamento organizacional.

Art. 5º O prazo para realização da averiguação preliminar é de 30 (trinta) dias, contados da data em que a Corregedoria tomar ciência do fato. Em se tratando de averiguação formal, o prazo é prorrogável por igual período, por decisão fundamentada do Gabinete da Corregedoria.

Art. 6º Nos casos em que se verificar a presença dos elementos necessários e houver razão suficiente para deflagrar alguma ação correccional específica, as informações colhidas na averiguação preliminar comporão a peça inaugural do processo.

Art. 7º A Corregedoria assegurará à averiguação preliminar em andamento o sigilo que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público, conforme procedimentos definidos na política de gestão da informação de natureza restrita e sigilosa.

Art. 8º A Corregedoria-Geral encaminhará ao Conselho Superior de Administração, em seu relatório anual de atividades, a relação de averiguações preliminares realizadas.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Corregedoria Geral*

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL